



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

MHP...

Sessão de 12 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.570

Recurso nº 55.142 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1987

Recorrente AUTO SPORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

NÃO CONHECIMENTO - Recurso voluntário enfocando matéria estranha ao discutido nos autos, não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO SPORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por versar matéria estranha a estes autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

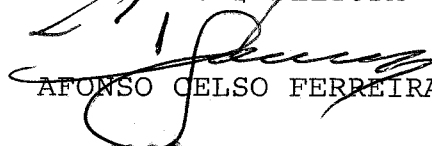
Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 55.142

ACÓRDÃO Nº 101-79.570

RECORRENTE: AUTO SPORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação:

"PIS/DEDUÇÃO IR - Decorrente da dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda pessoa jurídica, apurado em Auto de Infração lavrado nesta data e conforme Demonstrativo de Apuração da contribuição e cálculo dos acréscimos legais, correspondente aos exercícios de:

1984 - Ano-base 1983  
1985 - Ano-base 1984  
1986 - Ano-base 1985  
1987 - Ano-base 1986

Enquadramento Legal: Artigo 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Demonstrativo da contribuição

| exercício financeiro | Vr. em nº de OTN | OTN de con-<br>versão | Valor em Cz\$ |
|----------------------|------------------|-----------------------|---------------|
| 1984                 | 69,02            | 7.545,98              | 520,82        |
| 1985                 | 5,63             | 24.432,06             | 137,55        |
| 1986                 | 51,81            | 80.047,66             | 4.147,26      |
| 1987                 | 23,70            | 121,16                | 2.871,49      |

Enquadramento Legal: Juros de mora: art. 19, II do Decreto-lei nº 2.052/83 c/c art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87.

Correção Monetária: art. 15, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.967/82 c/c a art. 1º parágrafo único do Decreto-lei nº 2.323/87."

A fls. 06, encontra-se a impugnação da ora Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constantes da impugnação apresentada no processo IRPJ.

A fls. 16 a decisão recorrida assim se justifica' para manter o lançamento:

- a) estende-se ao processo reflexo a decisão prola-  
tada no processo originário, em face de sua es-

treita relação de causa e efeito;

- b) conforme decisão proferida no processo matriz foi julgada procedente a ação fiscal, mas a base tributável foi compensada com os prejuízos' fiscais.

A fls. 20 se vê o recurso voluntário, envolvendo' matéria tão só própria do processo 10680-003.402/88-27 (IR-FONTE).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Diz a Recorrente que não tendo havido exigência ' do decidido nos processos IRPJ e PIS/DEDUÇÃO, uma vez que o lança do foi compensado com prejuízos acumulados, deixou de recorrer no processo-causa, só se apercebendo de que tal fato tinha conseqüên cia no processo - IR.FONTE quando intimada da exigência correspon dente à omissão de receita-suprimentos para integralização de ca pital, sem correspondência de valores e prova da origem.

Argumenta a Recorrente no sentido de serem autôno mos os processos, daí porque não prejudicada as razões de impugna ção e recurso, no sentido de que a infração ao artigo 181, por corresponderem a suprimentos feitos a uma pessoa jurídica consti tuída sob forma de S/A, embora de capital fechado, este fato a dispensaria das imposições; origens e efetividade das entregas.

Quanto a este processo nada há por decidir, dian te do que consta do julgado de fls 16/17.

Quanto à matéria do processo reflexo IR.FONTE, se rá apreciada a questão no momento oportuno.

Meu voto é pelo não conhecimento do recurso volun tário de fls. 19/23, porque versando matéria estranha ao tema dis cutido nos autos.

  
CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 